



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.000807/2025-75

Processo JUCESP nº 151.00013937/2024-70

Recorrente: AGM Participações LTDA. (NIRE 35231905258), DML Participações LTDA. (NIRE 35232190266)

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Recurso interposto por AGM Participações Ltda. e DML Participações Ltda. visando ao cancelamento do arquivamento da ata de reunião de sócios da BEEDOO Licenciamento de Software Ltda., realizada em 01/06/2023 e registrada sob nº 242.174/23-1.

II. Tese recursal fundada na alegação de irregularidades formais essenciais: ausência de convocação válida, vícios na instalação e condução da reunião, composição irregular da mesa, inexistência de quórum contratual e desconformidade com as formalidades previstas na IN DREI nº 81/2020.

III. Junta Comercial reconheceu irregularidades formais no ato, inclusive quanto ao quórum previsto no contrato social, instaurou boletim administrativo e, posteriormente, sobrestou o processo por existência de ações judiciais com identidade de partes, objeto e causa de pedir.

IV. Recurso NÃO CONHECIDO, nos termos do art. 123, § 2º-A da IN DREI nº 81/2020.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AGM Participações Ltda. e DML Participações Ltda. (SEI 47459264, págs. 01 a 06), contra o arquivamento registrado sob nº 242.174/23-1, referente à ata de reunião de sócios da BEEDOO Licenciamento de Software Ltda. (NIRE 35230334244), realizada em 01/06/2023 e publicada em 04/07/2023. Buscam as Recorrentes a suspensão e o consequente cancelamento do ato registral.

2. As Recorrentes afirmam que receberam, em 26/05/2023, e-mail informal enviado por representante da sócia minoritária BCS11 Participações S.A., propondo reunião presencial para tratar de alinhamentos gerenciais de rotina, sugerindo-se o dia 01/06/2023 às 14h, no escritório da sociedade em São Paulo. Sustentam que o encontro efetivamente ocorrido teria caráter meramente gerencial, não sendo convocada qualquer reunião formal de sócios. Alegam que, no dia seguinte, receberam por meio de aplicativo de mensagens ata que não corresponderia ao que ocorreu presencialmente, identificando-a como “reunião de sócios” e contendo deliberações que não teriam sido discutidas, votadas ou aprovadas.

3. Argumentam que a ata arquivada padeceria de diversos vícios: ausência de preâmbulo; indicação incorreta da totalidade dos quotistas; falta de menção ao atendimento das formalidades legais; irregular composição da mesa; ausência de identificação e assinatura de todos os presentes; inexistência de pauta compatível; inexistência de votação; ausência de registro de manifestações e discordâncias; e não elaboração e assinatura da ata durante a reunião.

4. A sócia minoritária BCS11 Participações S.A. apresentou contrarrazões (SEI 47459264, págs. 138 a 158), sustentando a plena regularidade da reunião e que as Recorrentes teriam participado como representantes de suas próprias sociedades, constando na lista de presença e acompanhadas de notária pública. Ressaltam que, ao final, teria sido deliberada a realização de nova reunião em 07/06/2023. Alegam, ainda, que a ausência de impressão e assinatura imediata da ata decorreu apenas da inexistência de impressora no local.

5. Foram juntados aos autos: mandado de segurança (SEI 47459264, págs. 165 a 180); ação declaratória de nulidade da reunião e ata (SEI 4759264, págs. 181 a 202); ata notarial (págs. 203 a 206); parecer e voto técnico da JUCESP (págs. 231 a 246); sessão plenária deliberando pelo sobrestamento do processo (págs. 250 a 251); contrarrazões ao REDREI (SEI 47459260, págs. 205 a 206); decisão judicial suspendendo os efeitos do arquivamento (SEI 47459260, págs. 20 a 21); acórdão; e demais documentos societários pertinentes.

6. A JUCESP, nos pareceres CJ/JUCESP nº 79/2024 e nº 971/2024, registrou que foram constatados vícios formais relevantes, inclusive ausência de quórum contratual, o que ensejou a abertura de Boletim Administrativo. Entretanto, diante da existência de ações judiciais envolvendo as mesmas partes e objeto – com decisões suspendendo os efeitos do arquivamento – deliberou pelo sobrestamento do procedimento administrativo, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Portaria JUCESP nº 69/2020.

7. Os elementos trazidos revelam controvérsia complexa sobre a validade do ocorrido em 01/06/2023, o atendimento do contrato social, a convocação e a formação da vontade societária, estando tais matérias submetidas ao Poder Judiciário, que já determinou a suspensão dos efeitos do arquivamento.

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

9. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

10. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a

autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

11. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

12. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

13. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

14. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

15. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. Do Mérito

16. A controvérsia submetida a esta instância envolve: (i) alegações de vícios formais essenciais na ata de 01/06/2023; (ii) inexistência de quórum contratual; (iii) dúvidas quanto à convocação e à regularidade da reunião; e (iv) existência de ações judiciais que discutem exatamente a validade da reunião e da ata, inclusive com tutela provisória já concedida.

17. A JUCESP, em seus pareceres técnicos, reconheceu que o ato apresentava irregularidades, entre elas o descumprimento do quórum contratual previsto na cláusula VII, § 2º, do contrato social, fato que por si só impediria o arquivamento. Não obstante, destacou que a matéria se encontra integralmente judicializada, com ação declaratória de nulidade e mandado de segurança, ambos envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma reunião.

18. A situação sofreu inflexão determinante com a decisão judicial (SEI 47459260, págs. 20-21) da 2ª Vara Regional Empresarial de São Paulo, que **suspendeu expressamente os efeitos do arquivamento**

do ato nº 242.174/23-1. O despacho reforçou a necessidade de preservar a utilidade do provimento jurisdicional, evitando-se decisões administrativas conflitantes com a autoridade judicial.

19. Ao receber o presente Recurso ao DREI, este Departamento oficiou a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do TJSP questionando a subsistência da decisão judicial que suspendeu o ato em conflito. Em 04 de novembro de 2025 recebeu resposta em que a Vara informa que permanece vigente a decisão (SEI 55330758).

20. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a decisão plenária da JUCESP deliberou pelo sobrestamento do recurso, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado das ações judiciais em curso (SEI 47459264, págs. 250 a 251). Desse modo, o ato impugnado não encerra decisão administrativa de mérito, mas apenas ato de natureza processual, voltado à suspensão do procedimento até o julgamento das ações judiciais. Não há, portanto, matéria substancial decidida que possa ser objeto de recurso ao DREI, já que não houve apreciação sobre o pedido de cancelamento do registro nem deliberação sobre o reconhecimento ou não de nulidade do ato.

21. Tal circunstância evidencia a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, consistente na existência de decisão definitiva apta a ensejar a atuação da instância revisora. Conforme assentado no Parecer nº 00062/2026 da Consultoria Jurídica do MEMP, o sistema recursal no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis é estruturado de forma progressiva, exigindo o prévio esgotamento da cognição pelas instâncias originárias como condição para o acesso ao DREI. A decisão de sobrestamento possui natureza eminentemente processual, não implicando resolução do mérito nem alteração definitiva da situação jurídica das partes. Trata-se de medida que apenas suspende o curso do processo, usualmente em razão da existência de questão prejudicial externa, como a pendência de decisão judicial sobre o mesmo objeto. Nessa linha, não há formação de juízo de mérito que possa ser submetido ao controle recursal.

Por sua própria natureza, a decisão de sobrestamento não é definitiva sobre o objeto do processo: ela não defere nem indefere o pedido formulado pelo interessado, não aplica sanção e não encerra o feito. Trata-se de pronunciamento com conteúdo meramente procedimental, que não modifica a situação jurídica substantiva do requerente, mas apenas determina a paralisação temporária da atividade decisória.

Destarte, o sobrestamento não é decisão definitiva, razão pela qual não preenche o pressuposto intrínseco de cabimento exigido tanto pela teoria geral dos recursos quanto pelos arts. 46 e 48 da Lei 8.934/1994 e pelo art. 125, III, da IN DREI no 81. O direito de petição do interessado não foi exaurido junto ao órgão originário, donde se conclui que não há, ainda, ante ausência de recurso previsto para atacar esse eixo direito de ação recursal a ser exercido — e, portanto, não há recurso a ser conhecido.

Admitir o contrário seria permitir que o sistema revisional fosse acionado antes de seu momento próprio, subtraindo do órgão de origem a competência que lhe foi atribuída por lei para decidir definitivamente a matéria. Ademais, ante a impossibilidade de extensão do cabimento, no processo de registro empresarial, sequer há base para a criação de um critério análogo ao da urgência-inutilidade, pois o ordenamento é expresso ao exigir decisão definitiva em plenário como pressuposto do recurso ao DREI. Não há lacuna normativa a ser preenchida, nem omissão que justifique qualquer atividade criativa do intérprete: o legislador previu um sistema fechado e progressivo de revisão, no qual cada etapa pressupõe o exaurimento da anterior.

22. Nos termos do referido parecer, o sobrestamento não se qualifica como decisão definitiva, por não deferir, indeferir ou extinguir o pedido formulado, mas apenas interromper temporariamente o andamento procedimental. Dessa forma, não se configura situação jurídica consolidada apta a justificar a intervenção da instância superior. A admissão de recurso contra ato dessa natureza implicaria subversão da lógica do sistema recursal administrativo, permitindo o acionamento do DREI antes da formação de decisão de mérito pela Junta Comercial, o que configuraria indevida supressão de instância. Como destacado pela CONJUR, o recurso administrativo não inaugura nova fase processual autônoma, mas constitui

prolongamento da atividade decisória já exercida na origem, exigindo, portanto, decisão prévia com conteúdo material.

23. O regime jurídico aplicável reforça esse entendimento. O art. 47 da Lei nº 8.934/1994, em conjunto com os arts. 120 e 125 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, delimita o cabimento do Recurso ao DREI às hipóteses de decisões definitivas do Plenário, especialmente aquelas que apreciam pedidos de registro. Atos de natureza meramente procedimental, como o sobrestamento, não se inserem nesse conceito. O § 2º-A do art. 123 da IN DREI nº 81/2020 também corrobora essa conclusão, ao condicionar o acesso à instância recursal à existência de decisão plenária apta ao controle, o que não se verifica no presente caso. A ausência de pronunciamento de mérito impede, portanto, o conhecimento do recurso.

§ 2º-A Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado, provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

24. Adicionalmente, a existência de controvérsia judicial envolvendo as mesmas partes e objeto reforça a adequação do sobrestamento, em observância aos princípios da segurança jurídica e da coerência decisória, evitando-se a prolação de decisões administrativas potencialmente conflitantes com a jurisdição já provocada.

25. Ademais, ainda que se reconheça a relevância e a complexidade da matéria, não é dado ao DREI avocar o processo para julgamento direto do mérito. A relação entre o DREI e as Juntas Comerciais não é de hierarquia, mas de coordenação técnica interfederativa, conforme art. 6º da Lei nº 8.934/1994. Nesse contexto, não há fundamento jurídico para avocação de competência, instituto que pressupõe relação hierárquica inexistente no sistema registral.

26. O Parecer da CONJUR é expreso ao afirmar que o DREI não pode substituir a Junta Comercial na decisão de mérito, sob pena de violação à autonomia decisória do órgão local e ao modelo bicéfalo do sistema registral.

No caso do processo sobrestado na Junta Comercial, inexistente qualquer disposição legal que autorize o DREI a avocar o julgamento, nem há qualquer quadro fático que configure a causa como madura para decisão direta, pois a própria instrução e o exame inicial ainda não foram concluídos pelo órgão competente. Não é juridicamente viável importar aos feitos empresariais a teoria da causa julgada, eis que sua previsão é restrita e específica, não sendo caso de aplicação subsidiária no eixo administrativo.

27. Diante desse cenário, inexistindo decisão administrativa de mérito por parte do Plenário da Junta Comercial, não há interesse recursal imediato nem cabimento jurídico para a atuação deste Departamento, impondo-se o não conhecimento do recurso, em conformidade com a orientação firmada no Parecer nº 00062/2026 da CONJUR-MEMP.

III. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso interposto pela AGM Participações Ltda. e DML Participações Ltda, contra o arquivamento registrado sob nº 242.174/23-1, em face da decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pois esta apenas determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo de ação judicial correlata, sem apreciação do mérito administrativo, não sendo cabível recurso a este Departamento, nesse caso, nos termos do art. 123, § 2º-A da IN DREI nº 81/2020.

29. Assim, determino o retorno dos autos à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP,

para que, no exercício de sua competência originária, promova a retomada do julgamento do Recurso ao Plenário nº 990539/23-4 e proceda ao exame da matéria administrativa controvertida, salvo se houver decisão judicial vigente que expressamente obste a continuidade da análise administrativa.

30. A JUCESP deverá, ainda, informar a este Departamento as providências adotadas quanto ao prosseguimento do feito, à situação registral do arquivamento nº 242.174/23-1 e à existência de eventual ordem judicial superveniente que repercuta sobre o registro empresarial em questão.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.000807/2025-75.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, nos termos dos itens 29 e 30, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 18/05/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 18/05/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56024718** e o código CRC **29839B7F**.